



PARECER Nº 01 /2019

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 007/2019, que "Acrescenta dispositivos ao art. 150 da Lei Orgânica do Distrito Federal".

Autor: Eduardo Pedrosa, Daniel Donizet, Iolando Almeida e Outros

Relator: Deputado Reginaldo Sardinha

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição e justiça, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 007/2019, que "Acrescenta dispositivos ao art. 150 da Lei Orgânica do Distrito Federal".

Em sua Justificação, os autores aduzem que a matéria resguarda a participação do Poder Legislativo na elaboração de políticas públicas.

Assevera que a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 150, § 15, previu apenas a elaboração de emendas individuais e ficou omissa em relação às coletivas – bancadas ou bloco.

Ressalta que matéria análoga foi aprovada pela Câmara dos Deputados, por meio da PEC 2/2015, com o fito de permitir maior participação do legislativo no planejamento orçamentário.



Acredita que a proposição reestabelece o equilíbrio entre os poderes envolvidos, o Executivo na reavaliação de receitas e despesas, e o Legislativo na participação de elaboração de políticas públicas.

A Proposição foi distribuída a CCJ para exame e parecer.

Não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, na conformidade regimental, analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa da proposição em causa, emitindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos, conforme art. 63, I, do RICLDF.

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica foi apresentada por mais de um terço dos membros da Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme atestado pela proposição, obedecendo-se assim à exigência dos arts. 70, I, da Lei Orgânica do DF, e 139, I, do Regimento Interno.

Averiguando seus termos, vemos que não há qualquer afronta a princípio constitucional e não contamos com a vigência de Intervenção Federal, estado de defesa ou de sítio. Foram, portanto, respeitadas as cláusulas insertes no art. 70, I, §4º e 5º da Lei Orgânica do D.F, e art. 139 I, § 1º e 3º do regimento interno da CLDF.

Não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação da Propostas de Emenda à Lei Orgânica, quais sejam, intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Ainda assim, inexistente vício de inconstitucionalidade na proposição em comento, quer seja material, quer seja formal, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais, legais e regimentais para a apresentação e apreciação desta Proposta de Emenda à Lei Orgânica.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Deste modo, a hipótese está em consonância com as disposições contidas na Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 007/2019.

Sala das Comissões, em

Presidente

Deputado REGINALDO SARDINHA
Relator

CCJ
PELO Nº 07 / 2019
FOLHA 07 RUBRICA Pass



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PELO 7-2019

Acrescenta dispositivos ao art. 150 da Lei Orgânica do Distrito Federal

Autoria: Deputados Eduardo Pedrosa e outros

Relatoria: Deputado(a) Reginaldo Sardinha

Parecer: Admissibilidade

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	X				
Martins Machado		X				
Daniel Donizet		X				
Roosevelt Vilela		X				
Prof. Reginaldo Veras	P	X				
SUPLENTEs		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
	TOTAIS	5				

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(X) APROVADO Parecer do Relator - CCJ

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

7ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 09.04.2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes

Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PELO 7-2019

FL nº 08 Rubrica